



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Parecer Jurídico nº 55/2018.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.



Assunto: Pregão Presencial n. 59/2018-SRP. Registro de preço para aquisição de gêneros de alimentação, materiais de expediente e limpeza, a serem utilizados na manutenção das atividades de rotina dos programas dos órgãos e fundos públicos da Administração Municipal de São Domingos do Araguaia para o ano de 2018.

Versam os presentes autos administrativos, levados a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o n. 59/2018, cujo objetivo é a execução de registro de preço para aquisição de gêneros de alimentação, materiais de expediente e limpeza, a serem utilizados na manutenção das atividades de rotina dos programas dos órgãos e fundos públicos da Administração Municipal de São Domingos do Araguaia para o ano de 2018, encaminhado a esta assessoria jurídica para parecer preliminar, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Estimativa de despesas e cotações de preços dos itens a valores módicos praticáveis em mercado;
- c) Termo de Referência com descrição e especificações dos itens a serem licitados;
- d) Minutas de edital e seus anexos, e ata de registro de preços;
- e) Portaria de nomeação do pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes.

É o Relatório, passamos a opinar.

Presta-se a presente análise, sob comando do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Preliminarmente, consigno que o pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 3.555/2000 (decretos aplicados a nível federal utilizados com parâmetro para os demais entes federativos) e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Nesta toada, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica".

Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10



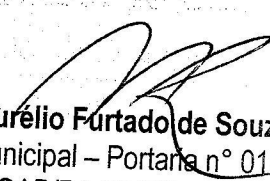
Nessa ordem, feitos estes esclarecimentos acerca da regularidade do procedimento adotado, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere à inserção de critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conformam com o exigido no artigo 40 da referida Lei.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato e ata de registro de preços simplificada, como autoriza a Lei nº 10.520/02, os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, bem como encontra-se também em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos itens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento, sendo os valores aqui fixados inseridos dentro da margem praticável de mercado, em preços módicos e que atendem ao interesse público maior.

Assim, perfeitamente atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

São Domingos do Araguaia/PA, 14 de junho de 2018.


Marco Aurélio Furtado de Souza
Procurador Municipal – Portaria nº 010/2018
OAB/PA 25.606